



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062239-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCONE LIMA DA SILVA, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2062239-35.2025.8.26.0000

Agravante: Marcone Lima da Silva

Agravados: Recovery do Brasil Consultoria S.a e Serasa S.a.

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Miguel Ferrari Junior

Voto nº 10.272

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Marcone Lima da Silva contra decisão de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, sob o argumento de capacidade econômica do autor, que optou por ajuizar ação em comarca diversa de seu domicílio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, diante da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e a necessidade de concessão de oportunidade para comprovação da condição financeira.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 99, §2º, do CPC, exige que o juiz conceda oportunidade para comprovação da hipossuficiência antes de indeferir o pedido de gratuidade.

4. A decisão de primeiro grau deve ser anulada por não ter oportunizado ao agravante a comprovação de sua condição financeira.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido em parte.

Legislação Citada:

CPC, art. 98, caput; art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/11/2020.

TJSP, AI: 20031439420228260000, Rel. Jairo Brazil Fontes Oliveira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcone Lima da Silva contra a r. decisão de fls. 80/81 da origem, por meio da qual foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pelo autor, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em suma, comprovada a capacidade econômica do autor, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei.

(...)

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois o art. 98, do CPC assegura a pessoa natural, com insuficiência de recursos, o direito à benesse. A simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do mesmo diploma. Ainda, o juízo *a quo* não oportunizou ao autor juntar novos documentos antes de aferir a hipossuficiência. Desse modo, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, e com o efeito suspensivo deferido (fls. 136/137).

Dispensada a contraminuta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC, pois ainda não formada a relação jurídico-processual na origem.

É o relatório.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O art. 99, §2º do Código de Processo Civil disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,

determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor presunção de veracidade, enquanto a pessoa jurídica não a tem, dependendo sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação.

Anota-se por oportuno, a tese firmada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: *É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais* (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020).

No caso, o exame dos autos de origem revela que o r. pronunciamento de primeiro grau indeferiu de pronto a benesse da justiça gratuita (fls. 80/81 da origem) com base na renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, ora agravante. Contudo, ao proferir a referida decisão, deixou o juízo *a quo* de conceder oportunidade ao agravante de comprovar a alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, se há indício de suficiência patrimonial apto a lançar dúvida sobre a declaração de hipossuficiência e obstar o imediato deferimento da justiça gratuita, faz-se necessário observar o procedimento previsto em lei, concedendo-se oportunidade à parte para demonstrar a própria condição financeira antes de indeferir o pleito.

Assim, respeitado o entendimento do Douto Magistrado, era de rigor a concessão de oportunidade de comprovação da hipossuficiência financeira alegada antes do indeferimento, de plano, do pedido. Nesse sentido é o precedente deste C. Tribunal de Justiça: (AI: 20031439420228260000 SP 2003143-94.2022.8.26.0000, Rel. JAIRÓ BRAZIL FONTES OLIVEIRA, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em: 07/03/2022).

Anota-se que, diante dos documentos até então acostado aos autos pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autor, também não se pode deferir desde logo os benefícios da justiça gratuita, ao contrário do sustentado pelo recorrente, fazendo necessário conceder à parte oportunidade para ulterior elucidação de sua condição financeira.

Em suma, como houve inobservância ao disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a decisão deve ser anulada para determinar a concessão de prazo ao agravante para comprovar a sua atual condição financeira perante o juízo de primeira instância.

Subsequentemente, deve ser reexaminado o pedido de concessão da justiça gratuita nos autos de origem, em observância ao duplo grau de jurisdição.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator